



Parecer Jurídico nº 28/2012

Interessado: CAU/DF.

Assunto: **Licitação Pública. Dispensa. Prestação de serviço para fornecimento de seguro de veículo automotor.**

Ementa: Contratação de empresa especializada no fornecimento de seguro para veículos. Verificação de legitimidade. Contratação da Empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à contratação de empresa para fornecimento de seguro para cobertura total de veículo automotivo, mediante dispensa licitatória, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

O presente parecer se reporta ao aludido processo administrativo, no qual se refere à contratação da empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros que, conforme às fls. retro dos autos, apresentou a melhor proposta dentro do rol dos valores exigidos pelo inciso II do art. 24 da Lei das Licitações (R\$ 2.350,75 – dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à matéria, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A realização de licitações nos conselhos de registro e fiscalização profissional, como o CAU/DF, é uma decorrência da aplicabilidade dos princípios da legalidade, moralidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.



A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.

A Lei de Licitações e Contratos permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, o citado inciso II do art. 24 preconiza que, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União acerca da matéria em comento:

“Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993².”

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa³.”

Desta forma a atuação administrativa de proceder com a contratação da empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros, como bem se verifica às fls. retro do feito, possui possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso⁴:

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios

² Acórdão 1705/2003 Plenário

³ Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

A proposição apresentada pela Assessoria do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais fornecedores.

Na avaliação elaborada pela nota técnica, a Assessoria reconheceu a ocorrência de situação capaz para autorizar a contratação direta, haja vista que o valor apresentado pela empresa vencedora não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Os critérios para a avaliação da economicidade da melhor proposta estão também fundamentados na Nota Técnica. Não dispomos de elementos para aferir objetivamente o preço proposto, mas é possível admitir a sua razoabilidade, haja vista o preço ofertado pelas outras sociedades empresárias convidadas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes deste Conselho. Para esse fim, deve-se juntar minuta de ato de reconhecimento e ratificação de dispensa de licitação, consoante determinação legal, ocasião em que deverá ser publicado o extrato do mencionado ato.

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação direta poderá ser efetivada.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório, haja vista que atende ao caso previsto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 07 de Dezembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328